



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

117  
jc

**PROTOCOLADO:** CGA-SAAD Nº 313/2013 SPDOC.CC – 44488/2013  
**INTERESSADO:** Corregedoria Geral da Administração  
**UNIDADE:** Diretoria de Ensino Região Centro-Oeste  
**SECRETARIA:** Educação  
**ASSUNTO:** Aplicação de sanção à empresa Anderson Lima de Oliveira - ME.

Senhor Presidente,

O presente protocolado foi instaurado para acompanhamento por esta Corregedoria, em decorrência do ingresso, em 30/04/2013, do Ofício nº 476/2013 da Diretoria de Ensino da Região Centro-Oeste, da Secretaria da Educação, que remeteu cópia do Processo Sancionatório nº 343/0003/2013 contra a empresa ANDERSON LIMA DE OLIVEIRA ME, contratada para a realização de serviços contínuos de manipulação de alimentos e preparo de refeições para distribuição aos alunos da rede pública estadual do ensino médio.

O processo teve origem nos procedimentos transcorridos no lote 3, do Pregão Eletrônico nº 10/2012, realizado pela Diretoria de Ensino da Região Centro-Oeste, em 26/10/2012, no qual [REDACTED] era procurador da empresa Ciência e Natureza Alimentação Corporativa Ltda. – 3ª colocada e proprietário da empresa Anderson Lima de Oliveira – ME – ganhadora do certame, com direito de preferência.

A questão foi levada à apreciação da Consultoria Jurídica da Educação, que emitiu o Parecer CJ/SE nº 2405/2012, de 1º/11/2012, fls. 37/47.

Posteriormente à citada manifestação, foram notificadas as seguintes providências:

- 06/11/2012 - os autos foram devolvidos à Diretoria de Ensino para suspensão do Pregão Eletrônico nº 09/2012 e retorno à Secretaria, fl. 48;

hij  
jc



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

- 03/04/2013 - a Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares devolveu o processo à Diretoria de Ensino da Região Centro-Oeste para que a autoridade competente representasse à Chefia de Gabinete, com proposta de aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado, pelo prazo de até 5 anos, à empresa em questão, fl. 49;
- 24/04/2013 - a Diretoria representou, conforme solicitado, à Chefia de Gabinete da Pasta, fl. 50; e
- 06/05/2013 - o protocolado foi distribuído ao Departamento de Serviços Terceirizados para conhecimento e análise, fl. 52 e 52-verso.

Desde então, foram solicitadas, por diversas vezes, mediante correios eletrônicos, informações acerca do andamento dos procedimentos internos para que fosse sancionada a empresa ANDERSON LIMA DE OLIVEIRA ME, fls. 55/61.

Finalmente, em 23/01/2014, a Diretoria de Ensino, fls. 62/65, remeteu cópias:

- do relatório do Diretor, datado de 22/11/2013, que propôs a aplicação de penalidade de 30 (trinta) meses de impedimento para licitar e contratar com a Administração Pública à empresa “Anderson Lima de Oliveira – ME e a não aplicação de sanção à empresa Ciência e Natureza Alimentação Corporativa Ltda.;
- do despacho da Diretora Regional de Ensino, de 22/11/2013, que acatou a dosimetria sugerida e encaminhou o assunto à apreciação da Chefia de Gabinete; e
- de pesquisa realizada no Sistema de Protocolo de que os autos foram enviados, em 13/01/2014, à Consultoria Jurídica da Secretaria da Educação, para análise e manifestação.

Diante disso, esse protocolado foi mantido em arquivo temporário, no aguardo do desfecho das providências, retornando, em 14/04/2014, para continuidade dos trabalhos, fl. 70.

No relatório de fls. 72/74, foi proposta a remessa de ofício à Chefia de Gabinete da Secretaria da Educação, para que justificasse a morosidade na inclusão da empresa ANDERSON LIMA DE OLIVEIRA – ME no site [www.sancoes.sp.gov.br](http://www.sancoes.sp.gov.br) e informasse o estágio em que se encontrava o processo.

118  
jc

*[Assinatura]*



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Em 23/05/2014, foi expedido o Ofício CGA nº 1139/2014, recebido, em 20/06/2014, na mencionada Secretaria. Como não houve resposta, em 21/08/2014, ocorreu reiteração verbal, quando houve a informação de que essa aportaria até 27/08/2014, fls. 76/79.

Diante da não apresentação da mesma, em 28/08/2014, ocorreram novas cobranças que restaram infrutíferas, fl. 80 e 80-verso.

Após sugestão, em 08/09/2014, foi expedido o Ofício CGA nº 1997/2014 para reiterar o CGA nº 1139/2014, fl. 85.

Como não houve sucesso, em 25/09/2014, novamente se deu a cobrança por correio-eletrônico, fl. 87.

Finalmente, em 08/10/2014, ingressou o Ofício CG nº 1191/2014 acompanhado da publicação do DOE, de 17/09/2014, com a decisão do Chefe de Gabinete, fls. 89/91, destacando-se:

*“Considerando os Pareceres C/SE nºs 2405/2012 e 4232/2013, que acolho, e tendo sido garantidos os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, **APLICO** às empresas **ANDERSON LIMA DE OLIVEIRA – ME – CNPJ [REDACTED]** e **CIÊNCIA E NATUREZA ALIMENTAÇÃO CORPORATIVA LTDA – CNPJ [REDACTED]** nos termos do artigo 1º, § 1º, do Decreto 48.999, de 29-09-2004 pela competência delegada na Resolução SE-10, de 09-02-2009, o impedimento de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de 30 (trinta) meses, abrindo-se o prazo de 15 dias para eventual interposição de recurso.*

*Após, esgotada a fase recursal, a decisão punitiva deverá ser registrada no sítio eletrônico [www.sancoes.sp.gov.br](http://www.sancoes.sp.gov.br).”*

Após, procedeu-se à pesquisa no identificado sítio e não foi localizado registro das sanções às nominadas empresas, motivo pelo qual, em 04/11/2014, foi enviado correio eletrônico à Secretaria para informar que o CNPJ da Ciência e Natureza Alimentação Corporativa Ltda. havia sido grafado incorretamente nos atos e solicitar informações acerca do não registro das respectivas sanções no aplicativo, fls. 93/96.

Na mesma data, em resposta, foi informado que o processo havia retornado, em 03/11/2014, da Consultoria Jurídica e que estava no aguardo da apreciação da autoridade competente, cuja conclusão seria encaminhada até o dia 12/11/2014, fl. 96.

Em 25/11/2014, tendo em vista a não manifestação, foi enviado novo correio, porém sem retorno, fl. 97.

Diante do relatório de 11/12/2014, acatado pela Presidência, foi expedido o Ofício CGA nº 2733/2014 para solicitar o imediato registro dessas penalidades para continuidade dos trabalhos, fl. 103. Como não houve manifestação, em 10/02/2015, ocorreu a reiteração por correio eletrônico, fl. 105.

119  
jc

*[Assinatura]*



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Em 12/02/2015, deu entrada o Ofício C.G. nº 121/2015 para informar que o processo havia sido concluído e que a empresa fora sancionada, ficando penalizada com impedimento de licitar por 30 (trinta) meses, de 20/11/2014 até 19/05/2017, fls. 107/110.

**CONCLUSÃO**

Não obstante a delonga de todo o procedimento para a aplicação das sanções que demandou quase 25 (vinte e cinco) meses, não foi localizada a formalização de contratos com as referidas empresas pela Administração Pública, motivo pelo qual se propõe o arquivamento do presente expediente.

É o relatório que se submete à apreciação desta Presidência.

em 10 de abril de 2015.

Jocirena de Jesus Freitas Caires Ribeiro  
Corregedora

Luiz Francisco Ferraresi  
Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO**

**PROTOCOLADO:** CGA-SAAD Nº 313/2013 SPDOC.CC – 44488/2013

**INTERESSADO:** Corregedoria Geral da Administração

**UNIDADE:** Diretoria de Ensino Região Centro - Oeste

**SECRETARIA:** Educação

**ASSUNTO:** Aplicação de sanção à empresa Anderson Lima de Oliveira - ME.

1. Acolho o relatório apresentado.
2. Arquive-se em pasta própria, conforme sugerido.

CGA, em 6 de maio de 2015

  
**IVAN FRANCISCO PEREIRA AGOSTINHO**  
PRESIDENTE